



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.196, DE 2017

(Da Sra. Iracema Portella)

Veda a cobrança de juros de mora e multa por atraso no pagamento de títulos de qualquer natureza cujo vencimento recaia em dia não-útil bancário.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6369/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica proibido às instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil o cômputo de juros moratórios e de multa por atraso no pagamento sobre título de qualquer natureza cujo vencimento recaia em dia não-útil bancário, desde que adimplido no primeiro dia subsequente.

Parágrafo único. Considera-se dia não-útil bancário, para os fins do *caput* deste artigo, aquele em que não haja atendimento ao público externo em agências de bancos múltiplos com carteira comercial, de bancos comerciais e da Caixa Econômica Federal situadas no município do domicílio do devedor.

Art. 2º A par do disposto nesta Lei, permanece disciplinada por via regulamentar, na forma do art. 9º, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, a sistemática de funcionamento dos sistemas e câmaras de compensação, liquidação, pagamentos e de transferência de reservas, da realização de operações no mercado financeiro, inclusive entre as instituições mencionadas no art. 1º, bem como de prestação de demais serviços bancários e de fornecimento de informações ao Banco Central do Brasil.

Art. 3.º O descumprimento desta Lei sujeita os infratores às medidas previstas no art. 44, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Art. 5.º Fica revogada a Lei nº 7.089, de 23 de março de 1983.

JUSTIFICAÇÃO

Em sua redação atualmente em vigor, a Lei nº 7.089, de 23 de março de 1983, estabelece a vedação da cobrança de juros de mora, sobre títulos de qualquer natureza, quando o vencimento ocorrer aos sábados, domingos ou feriados, desde que o respectivo pagamento seja realizado no primeiro dia útil subsequente.

A referida norma, no entanto, não exclui a incidência das multas moratórias sobre os títulos vencidos no referido período. Da mesma forma, não excepciona os dias em que não há atendimento ao público externo nos estabelecimentos bancários, em decorrência de determinadas circunstâncias regulamentares ou excepcionais.

Nesse sentido, a Resolução nº 2.932, de 28 de fevereiro de 2002, do Banco Central do Brasil, estabelece, em seu art. 5º, que não são considerados dias úteis, para fins de operações praticadas no mercado financeiro e de prestação de informações à Autarquia, além dos sábados, domingos e feriados de âmbito nacional: a segunda-feira e a terça-feira de Carnaval, o dia dedicado a Corpus Christi e o dia 02 de novembro. Fixa, ainda, a suspensão de atendimento ao público no último dia do ano (quando se processam apenas operações entre instituições financeiras e equiparadas) e consigna, além disso, que o expediente bancário pode ser suspenso em estados de calamidade pública, grave perturbação da ordem

interna ou em casos que possam acarretar risco à segurança de funcionários, clientes e usuários (arts. 2º e 5º, da Resolução 2.932/2002).

A par dessas situações, destacamos, em especial, os períodos grevistas dos bancários. Sem pretender, de nenhuma forma, negar o direito constitucional à greve e à justa reivindicação de direitos trabalhistas dessa categoria profissional, temos de reconhecer que o encerramento do atendimento ao público durante o movimento paredista faz com que a rotina de pagamentos de milhões de brasileiros seja afetada por circunstâncias alheias à sua vontade.

A disponibilização de meios alternativos para pagamento, em sua maioria eletrônicos, não se mostram suficientes para atender as demandas e os anseios do usuário dos serviços bancários. A depender da natureza e do montante envolvido na transação que deseja realizar, o usuário vê-se efetivamente impedido de concretizar seu intento, pois nem todos os canais permitem a efetivação de toda gama de operações – e aqui se incluem os correspondentes lotéricos, que limitam os valores para cada transação, inclusive pagamentos.

A situação torna-se ainda mais tormentosa para aqueles usuários que sequer são titulares de contas bancárias, de modo que, para esse público, a utilização de sistemas virtuais e eletrônicos para realização de pagamentos revela-se, de todo modo, inviável. Não é razoável que sejam essas pessoas penalizadas, em seu próprio bolso, por um evento para o qual não deram causa.

Sensíveis a situações como essas e atentas ao fato de que atividades bancárias são serviços essenciais e inadiáveis, deparamo-nos com decisões judiciais, em diferentes Estados do país, determinando a proibição da cobrança de juros e multa por atraso sobre títulos que se vencerem durante o movimento grevista. Trata-se de entendimento que reconhece, na justa medida, a vulnerabilidade do usuário da prestação da atividade bancária e que deve, à margem de quaisquer dúvidas, ter espelho na legislação vigente.

Sendo assim, visando ajustar essa e todas as demais circunstâncias em que não há expediente externo nos estabelecimentos bancários, nossa proposta visa consolidar a definição legal de dia útil bancário e tornar clara as situações em que não há a fluência de encargos moratórios, alinhada ao teor da Resolução nº 2.932/2002, do Banco Central do Brasil.

Cremos que essa medida contribuirá para maior proteção dos usuários dos serviços bancários, por isso, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação e aperfeiçoamento.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2017.

Deputada IRACEMA PORTELLA (PP-PI)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III

DO BANCO CENTRAL DA REPÚBLICA DO BRASIL

Art. 8º A atual Superintendência da Moeda e do Crédito é transformada em autarquia federal, tendo sede e foro na Capital da República, sob a denominação de Banco Central da República do Brasil, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, este constituído dos bens, direito e valores que lhe são transferidos na forma desta Lei e ainda da apropriação dos juros e rendas resultantes, na data da vigência desta lei, do disposto no art. 9º do Decreto-Lei número 8.495, de 28 de dezembro de 1945, dispositivo que ora é expressamente revogado.

Parágrafo único. Os resultados obtidos pelo Banco Central do Brasil, consideradas as receitas e despesas de todas as suas operações, serão, a partir de 1º de janeiro de 1988, apurados pelo regime de competência e transferidos para o Tesouro Nacional, após compensados eventuais prejuízos de exercícios anteriores. [\(Parágrafo único com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.376, de 25/11/87\)](#)

Art. 9º Compete ao Banco Central da República do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 10. Compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil:

I - Emitir moeda-papel e moeda metálica, nas condições e limites autorizados pelo Conselho Monetário Nacional (VETADO).

II - Executar os serviços do meio-circulante;

III - determinar o recolhimento de até cem por cento do total dos depósitos à vista e de até sessenta por cento de outros títulos contábeis das instituições financeiras, seja na forma de subscrição de Letras ou Obrigações do Tesouro Nacional ou compra de títulos da Dívida Pública Federal, seja através de recolhimento em espécie, em ambos os casos entregues ao Banco Central do Brasil, a forma e condições por ele determinadas, podendo:

a) adotar percentagens diferentes em função:

1. das regiões geoeconômicas;
2. das prioridades que atribuir às aplicações;
3. da natureza das instituições financeiras;

b) determinar percentuais que não serão recolhidos, desde que tenham sido reaplicados em financiamentos à agricultura, sob juros favorecidos e outras condições por ele fixadas. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.730, de 31/1/1989\)](#)

IV - receber os recolhimentos compulsórios de que trata o inciso anterior e, ainda, os depósitos voluntários à vista das instituições financeiras, nos termos do inciso III e § 2º do art. 19. [\(Primitivo inciso III renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/1/1989\)](#)

V - realizar operações de redesconto e empréstimo a instituições financeiras bancárias e as referidas no art. 4º, XIV, b no § 4º do art. 49 desta Lei; [\(Primitivo inciso IV renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/1/1989\)](#)

VI - exercer o controle do crédito sob todas as suas formas; [\(Primitivo inciso V renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/1/1989\)](#)

VII - efetuar o controle dos capitais estrangeiros, nos termos da lei; [\(Primitivo inciso VI renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/1/1989\)](#)

VIII - ser depositário das reservas oficiais de ouro de moeda estrangeira e de Direitos Especiais de Saque e fazer com estas últimas todas e quaisquer operações previstas no Convênio Constitutivo do Fundo Monetário Internacional; [\(Primitivo inciso VII com redação dada pelo Decreto-Lei nº 581, de 14/5/1969 e renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/1/1989\)](#)

IX - exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas; [\(Primitivo inciso VIII renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/1/1989\)](#)

X - conceder autorização às instituições financeiras, a fim de que possam:

- a) funcionar no País;
- b) instalar ou transferir suas sedes, ou dependências, inclusive no Exterior;
- c) ser transformadas, fundidas, incorporadas ou encampadas; e
- d) praticar operações de câmbio, crédito real e venda habitual de títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal, ações, debêntures, letras hipotecárias e outros títulos de crédito ou imobiliários;

e) ter prorrogados os prazos concedidos para funcionamento;

f) alterar seus estatutos;

g) alienar ou, por qualquer outra forma, transferir o seu controle acionário. [\(Alínea acrescida pelo Decreto-Lei nº 2.321, de 25/02/87\) \(Primitivo inciso IX renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/1/1989\)](#)

XI - estabelecer condições para a posse e para o exercício de quaisquer cargos de administração de instituições financeiras privadas, assim como para o exercício de quaisquer funções em órgãos consultivos, fiscais e semelhantes, segundo normas que forem expedidas pelo Conselho Monetário Nacional; [\(Primitivo inciso X renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/1/1989\)](#)

XII - efetuar, como instrumento de política monetária, operações de compra e venda de títulos públicos federais; [\(Primitivo inciso XI renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/1/1989\)](#)

XIII - determinar que as matrizes das instituições financeiras registrem os cadastros das firmas que operam com suas agências há mais de 1 (um) ano. [\(Primitivo inciso XII renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/1/1989\)](#)

§ 1º No exercício das atribuições a que se refere o inciso IX deste artigo, com base nas normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, o Banco Central do Brasil estudará os pedidos que lhe sejam formulados e resolverá conceder ou recusar a autorização pleiteada, podendo (VETADO) incluir as cláusulas que reputar convenientes ao interesse público.

§ 2º Observado o disposto no parágrafo anterior, as instituições financeiras estrangeiras dependem de autorização do Poder Executivo, mediante decreto, para que possam funcionar no País (VETADO).

.....

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

.....

Art. 44. As infrações aos dispositivos desta lei sujeitam as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, fiscais e semelhantes, e gerentes, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:

I - Advertência.

II - Multa pecuniária variável.

III - Suspensão do exercício de cargos.

IV - Inabilitação temporária ou permanente para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições financeiras.

V - Cassação da autorização de funcionamento das instituições financeiras públicas, exceto as federais, ou privadas.

VI - Detenção, nos termos do § 7º deste artigo.

VII - Reclusão, nos termos dos artigos 34 e 38, desta lei.

§ 1º A pena de advertência será aplicada pela inobservância das disposições constantes da legislação em vigor, ressalvadas as sanções nela previstas, sendo cabível também nos casos de fornecimento de informações inexatas, de escrituração mantida em atraso ou processada em desacordo com as normas expedidas de conformidade com o art. 4º, inciso XII, desta lei.

§ 2º As multas serão aplicadas até 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, sempre que as instituições financeiras, por negligência ou dolo:

a) advertidas por irregularidades que tenham sido praticadas, deixarem de saná-las no prazo que lhes for assinalado pelo Banco Central da República do Brasil;

b) infringirem as disposições desta lei relativas ao capital, fundos de reserva, encaixe, recolhimentos compulsórios, taxa de fiscalização, serviços e operações, não atendimento ao disposto nos arts. 27 e 33, inclusive as vedadas nos arts. 34 (incisos II a V), 35 a 40 desta lei, e abusos de concorrência (art. 18, § 2º);

c) opuserem embaraço à fiscalização do Banco Central da República do Brasil.

§ 3º As multas cominadas neste artigo serão pagas mediante recolhimento ao Banco Central da República do Brasil, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo e serão cobradas judicialmente, com o acréscimo da mora de 1% (um por cento) ao mês, contada da data da aplicação da multa, quando não forem liquidadas naquele prazo;

§ 4º As penas referidas nos incisos III e IV, deste artigo, serão aplicadas quando forem verificadas infrações graves na condução dos interesses da instituição financeira ou quando da reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.

§ 5º As penas referidas nos incisos II, III e IV deste artigo serão aplicadas pelo Banco Central da República do Brasil admitido recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho Monetário Nacional, interposto dentro de 15 dias, contados do recebimento da notificação.

§ 6º É vedada qualquer participação em multas, as quais serão recolhidas integralmente ao Banco Central da República do Brasil.

§ 7º Quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que atuem como instituição financeira, sem estar devidamente autorizadas pelo Banco Central da República do Brasil, ficam sujeitas à multa referida neste artigo e detenção de 1 a 2 anos, ficando a esta sujeitos, quando pessoa jurídica, seus diretores e administradores.

§ 8º No exercício da fiscalização prevista no art. 10, inciso VIII, desta lei, o Banco Central da República do Brasil poderá exigir das instituições financeiras ou das pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as referidas no parágrafo anterior, a exibição a funcionários seus, expressamente credenciados, de documentos, papéis e livros de escrituração, considerando-se a negativa de atendimento como embaraço à fiscalização, sujeito à pena de multa, prevista no 2º deste artigo, sem prejuízo de outras medidas e sanções cabíveis.

§ 9º A pena de cassação, referida no inciso V, deste artigo, será aplicada pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do Banco Central da República do Brasil, nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com as penas previstas nos incisos III e IV deste artigo.

Art. 45. As instituições financeiras públicas não federais e as privadas estão sujeitas, nos termos da legislação vigente, à intervenção efetuada pelo Banco Central da República do Brasil ou à liquidação extrajudicial.

Parágrafo único. A partir da vigência desta lei, as instituições de que trata este artigo não poderão impetrar concordata.

.....
.....

LEI Nº 7.089, DE 23 DE MARÇO DE 1983

Veda a cobrança de juros de mora sobre título cujo vencimento se dê em feriado, sábado ou domingo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Fica proibida a cobrança de juros de mora, por estabelecimentos bancários e instituições financeiras, sobre títulos de qualquer natureza, cujo vencimento se dê em sábado, domingo ou feriado, desde que seja quitado no primeiro dia subsequente.

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º A inobservância do disposto nos artigos anteriores sujeitará os infratores à aplicação das penalidades previstas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 23 de março de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ibrahim Abi-Ackel

RESOLUÇÃO Nº 2932, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2002

Altera e consolida as normas que dispõem sobre o horário de funcionamento das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem como acerca dos dias úteis para fins de operações praticadas no mercado financeiro.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 28 de fevereiro de 2002, tendo em vista o disposto no art. 4º, inciso VIII, da mencionada lei, que atribui àquele Conselho competência exclusiva e inconcorrente para disciplinar o horário de funcionamento das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, e considerando o fim dos programas de enfrentamento da crise de energia elétrica, de que trata a Medida Provisória 2.198-5, de 24 de agosto de 2001,

RESOLVEU:

Art. 1º Facultar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil o estabelecimento, a seu critério e de forma independente, do horário de funcionamento das respectivas sedes e demais dependências, ressalvado o disposto no parágrafo 1º.

Parágrafo 1º Em se tratando de agências de bancos múltiplos com carteira comercial, de bancos comerciais e da Caixa Econômica Federal, deve ser observado o seguinte:

I - o horário mínimo de expediente para o público será de cinco horas diárias ininterruptas, com atendimento obrigatório no período de 12:00 às 15:00 horas, horário de Brasília;

II - na Quarta-Feira de Cinzas, no dia 24 de dezembro e em casos excepcionais, tais como festividades locais ou eventos extraordinários, pode ser estabelecido horário especial de funcionamento, desde que garantido o período mínimo de duas horas de atendimento ao público.

Parágrafo 2º As agências pioneiras não estão sujeitas ao horário mínimo nem ao atendimento obrigatório previstos no parágrafo 1º, incisos I e II.

Parágrafo 3º Cada dependência é obrigada a divulgar, em local e formato visíveis ao público, o respectivo horário de atendimento.

Parágrafo 4º A fixação de horário prevista neste artigo independe de comunicação ao Banco Central do Brasil, inclusive nos casos referidos no parágrafo 1º, inciso II.

Art. 2º Não haverá atendimento ao público no último dia útil do ano por parte das instituições referidas no art. 1º, admitindo-se naquele dia somente operações entre as mencionadas instituições.

Art. 3º Quando a dependência permanecer aberta após o horário limite a partir do qual não é mais possível a documentação alcançar a sessão de troca do Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis - SCCOP, todas as operações dessa dependência efetuadas após esse horário deverão integrar o movimento do primeiro dia útil subsequente.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, a referida hora limite deverá ser divulgada nos termos do art. 1º, parágrafo 3º.

Art. 4º Na hipótese de alteração do horário de atendimento ao público de dependência, bem como nos casos referidos no art. 1º, parágrafo 1º, inciso II, o novo horário deve ser comunicado ao público com antecedência de, no mínimo, trinta dias.

Art. 5º Não são considerados dias úteis, para fins de operações praticadas no mercado financeiro e de prestação de informações ao Banco Central do Brasil, os sábados, domingos e feriados de âmbito nacional, bem como:

- I - a segunda-feira e a terça-feira de Carnaval;
- II - o dia dedicado a Corpus Christi;
- III - o dia 2 de novembro.

Art. 6º Permanece facultada às instituições financeiras a prestação dos seguintes serviços:

- I - atendimento bancário por meio de estruturas especiais instaladas em área contígua à de dependência em funcionamento;
- II - recolhimento e entrega, em domicílio, de numerário, cheques e outros documentos compensáveis.

Parágrafo único. Relativamente aos serviços referidos no inciso I, deve ser observado:

- I - os registros dos serviços executados devem ser incorporados à contabilidade da respectiva dependência;
- II - sua implantação deve ser comunicada ao Banco Central do Brasil.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
